

Aviso de início de um reexame parcial do Regulamento (CEE) nº 830/92 do Conselho que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos fios de poliéster (fibras sintéticas ou artificiais descontínuas) originários da Indonésia e de diversos outros países

(94/C 74/03)

Em conformidade com o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾, a Comissão recebeu um pedido apresentado por diversos produtores indonésios no sentido de início de um reexame da medida *anti-dumping* actualmente em vigor no que respeita às importações de certos fios de poliéster originários da Indonésia.

Processo anterior

Pelo Regulamento (CEE) nº 830/92 ⁽²⁾, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo de 11,9 % sobre as importações de certos fios de poliéster originários da Indonésia com excepção das importações produzidas por uma empresa indonésia especificamente referida relativamente à qual o direito *anti-dumping* não é aplicável.

Produto

Os produtos em questão são:

- os fios simples, retorcidos e retorcidos múltiplos, contendo 85 % ou mais de fibras poliéster, não acondicionados para venda a retalho (códigos NC 5509 21 10, 5509 21 90, 5509 22 10 e 5509 22 90),
- outros fios de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente com fibras descontínuas ou com algodão não acondicionados para venda a retalho (códigos NC 5509 51 00 e 5509 53 00) e originários da Indonésia.

Fundamentação do pedido

A Comissão recebeu informações de seis produtores indonésios que alegam uma alteração das circunstâncias desde a conclusão do inquérito inicial, tendo o *dumping* deixado de existir.

Um dos seis produtores alega que as suas importações em causa não são objecto de *dumping* justificando que na sequência dos seus sucessivos pedidos de restituição, apresentados desde a instituição dos direitos definitivos, a Comissão concluiu que era justificada uma restituição total dos direitos *anti-dumping*.

Os outros cinco produtores apresentaram elementos de prova de que, no que respeita às quantidades representativas de fios objecto de inquérito, o preço à saída da fá-

brica habitualmente praticado na exportação era superior ao preço à saída da fábrica praticado no mercado interno, que o preço de venda no mercado interno permitia a realização de lucros não existindo, por conseguinte, margem de *dumping*.

Processo

Tendo decidido, após consultas, que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um reexame parcial, a Comissão deu início a um inquérito em conformidade com o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2423/88. O presente reexame limitar-se-á ao inquérito relativo à existência de *dumping*.

As partes interessadas podem apresentar as suas observações por escrito, em especial respondendo ao questionário que lhes foi enviado e fornecendo elementos de prova. Além disso, a Comissão ouvirá as partes que o solicitem aquando da apresentação das suas observações, desde que demonstrem a susceptibilidade de serem afectadas pelo resultado do processo.

O presente aviso é publicado nos termos do nº 1, alínea a), do artigo 7º do regulamento acima referido.

Prazo

Quaisquer informações relativas a este assunto, quaisquer argumentos relativos à alegação de práticas de *dumping* e do prejuízo dele resultante, bem como quaisquer outros argumentos relevantes e quaisquer pedidos de audição, devem ser enviados por escrito à Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral das Relações Externas (Divisão I-C-2), rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas ⁽³⁾, o mais tardar 30 dias após a data de publicação do presente aviso ou, para as partes conhecidas como interessadas, a data em que a carta que acompanha o questionário acima referido for recebida, no caso de esta ser posterior. Considera-se que a recepção desta carta ocorreu sete dias após o seu envio.

Qualquer das partes que não tenha recebido um questionário deverá solicitá-lo no prazo de duas semanas a contar da presente publicação. Todos os questionários assim solicitados (ou solicitados posteriormente àquela data) deverão ser enviados, devidamente preenchidos, para o endereço acima referido, o mais tardar 45 dias após a publicação do presente aviso.

No caso de as informações e os argumentos solicitados não serem recebidos na forma adequada no prazo acima referido, as autoridades comunitárias podem estabelecer conclusões provisórias ou finais com base nos dados disponíveis nos termos do nº 7, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 88 de 3. 4. 1992, p. 1.

⁽³⁾ Telex COMEU B 21877; telefax (32-2) 295 65 05.